



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 140, DE 2012

(Apenso: PEC nº 283, de 2013)

Altera o inciso III do art. 155 da Constituição Federal para determinar que seja o imposto incidente sobre veículos automotores terrestres, aéreos e aquáticos.

Autores: Deputado ASSIS CARVALHO e outros

Relator: Deputado RICARDO BERZOINI

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição em tela, cujo primeiro signatário é o nobre Deputado ASSIS CARVALHO, tem por objetivo alterar a redação do inciso III do art. 155 da Constituição Federal, para determinar que o imposto incidente sobre veículos automotores atinja tanto os veículos terrestres quanto os aéreos e aquáticos.

De acordo com seu primeiro signatário, todos os entes federativos necessitam de recursos para atingir seus objetivos, mediante a contribuição de todos os indivíduos. No entanto, o modelo constitucional atual de tributação do imposto sobre veículos automotores (IPVA) é injusta, na medida em que, apesar do posicionamento favorável da maioria dos juristas e doutrinadores no sentido da incidência sobre veículos aquáticos e aéreos, o Supremo Tribunal Federal entendeu, ao julgar o RE 379572, que o IPVA, por ser derivado da antiga Taxa Rodoviária Única, não incluía entre as suas hipóteses de incidência os mencionados veículos. Entende o primeiro signatário da proposição que a incidência do IPVA sobre tais veículos traria uma maior justiça fiscal em relação aos proprietários de veículos terrestres, ao mesmo tempo em que permitiria um aumento da arrecadação.

Foi apensada à Proposta em epígrafe a PEC nº 283, de 2013, cujo primeiro signatário foi o Deputado VICENTE CÂNDIDO, que altera o



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

inciso III do caput do art. 155 da Constituição Federal e acrescenta ao respectivo § 6º um inciso III com vedações a sua incidência, que amplia a incidência do imposto sobre propriedade de veículos automotores, incluindo os aquáticos e aéreos, assim como exclui da incidência do tributo os veículos aquáticos e aéreos destinados à pesca e ao transporte de cargas e passageiros.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão o exame da admissibilidade das propostas em tela, nos termos do art. 202, *caput*, combinado com o art. 32, IV, “b” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No tocante à iniciativa, o número de assinaturas é suficiente em todas as propostas, conforme atestou a Secretaria-Geral da Mesa nos autos.

Não há, neste momento, limitações circunstanciais ao poder de reforma constitucional, eis que o País não se encontra na vigência de estado de sítio, de estado de defesa ou de intervenção federal.

As propostas de emenda sob exame não são tendentes a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, nem a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais. A matéria em tela também não foi rejeitada ou havida por prejudicada na presente sessão legislativa.

Além disso, as propostas estão de acordo com os princípios constitucionais da igualdade, da justiça fiscal e da progressividade, ao exigir-se o tributo daqueles que podem pagá-lo, na medida da sua capacidade.

As propostas atendem, portanto, aos pressupostos constantes do art. 60 da Constituição Federal.

No tocante à técnica legislativa, não há qualquer óbice quanto à redação empregada na PEC nº 140, de 2012, estando a mesma de acordo com os ditames legais vigentes. Quanto à PEC nº 283, de 2013, será necessário incluir a cláusula (NR) ao final dos dispositivos constitucionais alterados. Tal alteração, contudo, poderá ser feita pela comissão especial a ser



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

criada para apreciação da matéria.

Em face do exposto, nosso voto é pela admissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição nºs 140, de 2012, e 283, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado RICARDO BERZOINI

Relator